



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5041864-46.2021.4.04.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5014784-38.2021.4.04.7201/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE JOINVILLE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE JOINVILLE

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIACAO E  
TECELAGEM DE JARAGUA DO SUL

**ADVOGADO:** RAQUEL CRISTINE MAYER

**ADVOGADO:** PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS

**INTERESSADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE PRIMEIRO GRAU. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AFASTAMENTO DE TRABALHADORAS GESTANTES IMPOSSIBILITADAS DE REALIZAR TRABALHO REMOTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, PARA FINS DE DEDUÇÃO FISCAL EM FAVOR DOS EMPREGADORES. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por substituto processual de indústrias empregadoras, visando a garantir que os afastamentos de trabalhadoras gestantes que não possam realizar suas atividades laborais de forma remota devam ser considerados como períodos de fruição da licença-maternidade, com direito das substituídas à dedução fiscal de tais pagamentos, verifica-se a natureza tributária do pedido formulado na origem.

2. Nesse contexto, a competência para processar e julgar a causa não é da 3ª Vara Federal de Joinville, que é especializada em matéria previdenciária.

3. Competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, declarar a competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002937368v6** e do código CRC **edbdafce**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Data e Hora: 25/11/2021, às 18:46:2

---

**5041864-46.2021.4.04.0000**

**40002937368.V6**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5041864-46.2021.4.04.0000/SC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5014784-38.2021.4.04.7201/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

**SUSCITANTE:** JUÍZO SUBSTITUTO DA 2ª VF DE JOINVILLE

**SUSCITADO:** JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE JOINVILLE

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, FIAÇÃO E  
TECELAGEM DE JARAGUA DO SUL

**ADVOGADO:** RAQUEL CRISTINE MAYER

**ADVOGADO:** PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS

**INTERESSADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **RELATÓRIO**

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville (com competência tributária, dentre outras), em face do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Joinville (com competência previdenciária), nos autos de mandado de segurança coletivo, impetrado por SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUÁRIO, FIAÇÃO E TECELAGEM DE JARAGUÁ DO SUL.

O juízo suscitante consignou que (evento 1, DESPDECOFIC1):

*No caso sob análise, o pedido principal deduzido tem por objetivo que a autoridade impetrada - administrador público responsável pela concessão de benefícios previdenciários a eventuais segurados do RGPS - conceda um benefício previdenciário específico para empregadas vinculadas à impetrante. Com efeito, neste processo, o que se pretende é que a essas empregadas seja concretamente concedido um benefício previdenciário "estendido", com todas as consequências jurídicas disso derivado - registro no RGPS quanto à concessão do benefício, atribuição de qualidade de segurado em gozo de benefício e, apenas acidentalmente, a contabilização intestina dos valores pagos como aptos a abater a contribuição previdenciária a ser suportada pelo empregador.*

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela declaração de competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante (evento 14).

É o relatório

## VOTO

Na petição inicial do mandado de segurança impetrado na origem, a impetrante pede (autos da origem, evento 1, INIC1):

*(...) a concessão da segurança pleiteada em definitivo, com o objetivo de garantir às empresas representadas pela Impetrante o direito de requerer o salário maternidade às empregadas gestantes que preencham os requisitos, bem como que seja permitido às Impetrantes **compensarem os valores pagos a título de salário maternidade quando do pagamento da contribuição previdenciária patronal;***

Como visto, na qualidade de substituta processual de indústrias do vestuário, a impetrante pretende fazer valer sua tese no sentido de que:

a) os afastamentos de trabalhadoras gestantes que não possam realizar suas atividades laborais de forma remota devem ser considerados como períodos de fruição da licença-maternidade;

b) logo, as empresas substituídas teriam ***direito à dedução fiscal dos pagamentos relativos aos salários dessas trabalhadoras.***

Como visto, é tributária a natureza do pedido formulado pela impetrante, que não é substituta processual das seguradas, e sim de indústrias do vestuário.

Nesse contexto, a competência para processar e julgar a causa não é da 3ª Vara Federal de Joinville, que é especializada em matéria previdenciária.

Ante o exposto, voto por declarar a competência do Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Joinville, o suscitante.

verificador **40002937367v17** e do código CRC **11da2645**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

Data e Hora: 25/11/2021, às 18:46:2

---

**5041864-46.2021.4.04.0000**

**40002937367.V17**